



INTERFACES ENTRE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL: OS LIMITES E A FUNDAMENTAÇÃO DO *JUS COGENS* NO DIREITO INTERNACIONAL

LUCAS DE LAURENTIIS

*Mestre e doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo
Pesquisador da Albert-Ludwig Universität Freiburg*

Bruno Pegorari

*Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e
Université Paris X*

RESUMO: O trabalho trata de uma das questões elementares de um novo campo de estudo: o Direito constitucional internacional. Aborda a questão do reconhecimento e dos limites das normas internacionais cogentes (*jus cogens*). A proposta esboçada pelo texto busca solucionar os conflitos desse campo com base em um conceito moderado das normas internacionais cogentes. Para tanto, o trabalho analisa precedentes em que órgãos internacionais esboçaram o conceito em questão.

PALAVRAS CHAVE: Normas internacionais cogentes; Conceitos e limites; Jurisprudência.

ABSTRACT: The work deals with one basic issue of a new field of study: The international constitutional law. Addresses the issue of recognition and the limits of international cogent (*jus cogens*). The proposal outlined by the text in this matter searches to resolve conflicts based on a concept of international cogent in a moderate way. To do so, this paper analyzes precedents in which international Courts outlined the concept in question.

KEYWORDS: International standards cogent; Concepts and its limitatis; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

É natural que o surgimento de novos campos de interesse científico e doutrinário acarrete novas discussões doutrinárias e práticas. Não é diferente o que ocorre com o direito Constitucional internacional.¹ Esse campo de estudos, que congrega especialistas de diversas áreas do Direito, é o ambiente propício para o surgimento de confrontos teóricos institucionais de difícil solução. Dois exemplos ilustram essas tensões.

Em um movimento que apontava para a supranacionalização do constitucionalismo, o Tratado da União Europeia impôs aos Estados-membros do bloco o dever de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito europeu. Disso foi inferida a conclusão de que a vinculação assumida pelos Estados ao ratificarem o referido tratado implicava a obrigação direta de conferir execução de medidas necessárias e adequadas para conferir efetividade prática às convenções e diretivas da União Europeia². Todavia, essa “elevação” dos órgãos e instâncias de deliberação e decisão extra estatais trouxe consigo sérios problemas relacionados à legitimidade democrática e à possibilidade de participação e representação dos diversos povos e etnias que compõem a Europa. O perigo está na possibilidade, já verificada na prática, de o centro de decisão política europeu se tornar excessivamente difuso e distante da população.³ Se isso ocorrer, terão razão aqueles que previram o fim iminente do governo do povo e para o povo no velho continente, vez que a multiplicidade e a confusão dos centros de poder tendem a impossibilitar a responsabilização política dos dirigentes e terminam por neutralizar a força dos grupos de pressão populares.⁴ É uma tarefa comum de constitucionalistas e internacionalistas decifrar esse enigma do bloco europeu: a abertura do direito é contrária ao governo democrático? Se não é, até que ponto é admissível que ocorra a transferência de decisões políticas para instâncias supranacionais?

¹ O tema é tratado pela primeira vez no Brasil por Celso Albuquerque Mello em: MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**: uma introdução. 2ª ed. rev., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional, Coimbra: Almedina, 2008, p. 222.

³ Os casos recentes das políticas europeias de resgate das economias grega e cipriota são exemplos eloquentes de tal situação. No que diz respeito à crise europeia, Cf.: <http://www.dw.de/ceticismo-crescente-imp%C3%B5e-desafio-%C3%A0-ue-em-meio-%C3%A0-crise/a-16779932>.

⁴ CHRISTOPOULUS, Dimitris e DIMOULIS, Dimitri, Direitos humanos e democracia na Europa, in: Alexandre Coutinho Pegliarini e Dimitri Dimoulis. **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**, Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 155

E os debates em torno dessa disciplina não se restringiram ao âmbito europeu. No Brasil também há conflitos acalorados envolvendo a correlação de conceitos e institutos de direito constitucional e internacional. Os anais da assembleia nacional constituinte de 1988 fornecem claro exemplo desse confronto ideológico.

Na subcomissão nacionalidade, soberania e relações internacionais, presidida pelo deputado constituinte Luiz Viana Neto e integrada, dentre outros, pelos deputados Aluízio Bezerra, Antônio Ferreira e Sarnei Filho, manifestaram-se especialistas renomados, com visões diferentes, para não dizer diametralmente opostas, acerca da relação entre os direitos constitucional e internacional. O primeiro deles foi Celso de Albuquerque Mello, que defendeu a primazia incondicional do direito internacional sobre o direito constitucional. A opinião defendida por esse autor em dita subcomissão era a de que o Direito internacional deve sempre ser concebido como parte integrante do Direito nacional. E ao conceber uma relação de hierarquia entre as normas internacionais e nacionais, tal autor defendeu que a incorporação de normas internacionais ao direito interno não poderia ser revogada por leis posteriores.⁵

De outro lado, o Ministro José Francisco Rezek argumentou que, a despeito das tentativas da doutrina internacionalista, por ele chamada de “doutrina idealista”⁶, de reduzir o direito constitucional ao direito internacional, a realidade institucional desmentiria tal pretensão. Nesse sentido, disse aos parlamentares constituintes que todas as pretensões observadas no direito comparado nesse sentido foram fracassadas,

⁵ Ata da reunião da Assembleia nacional constituinte de 7 de abril de 1987, p. 23. Nesse mesmo sentido, dentre os diversos estudos desse autor acerca da relação dos direitos internacional e constitucional, vale destacar: MELLO, C. D. de A., **Direito constitucional internacional**: uma introdução, 2ª ed. rev., Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Do mesmo autor: “O § 2º do art. 5º da Constituição Federal”, in: Ricardo Lobo Torres, (org.), *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 1 a 35. De forma semelhante, Flávia Piovesan tem afirmado, com base em interpretação do §2º, art. 5º, da Constituição da República de 1988, que o Direito internacional relativo à proteção dos direitos humanos é incorporado à ordem interna com hierarquia de norma constitucional e, por isso, não pode ser revogado por normas posteriores (PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o direito Constitucional Internacional**, 13ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 108. No mesmo sentido, ver: Antônio Cançado Trindade. **A proteção Internacional dos Direitos**: a recta ratio nos fundamentos do jus gentium como direito internacional da humanidade, Belo Horizonte: Del Rey, p. 61. Ver ainda: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**, cit., pp. 18).

⁶ A noção de “idealista” detém significação extra-jurídica e foi emprestado por Rezek da teoria das relações internacionais, tendo, neste outro campo do conhecimento, seu contraponto na “teoria realista”. Ilustra esta dicotomia com criatividade e clareza o internacionalista português Adriano Moreira, ao dizer que “a diferença geral – dos conceitos de teoria idealista e realista - pode ser encontrada ao afirmar-se que se trata de resolver a hesitação entre perder a República e salvar os princípios ou abandonar os princípios para salvar a República” (MOREIRA, Adriano. **Teoria das Relações Internacionais**, 6ª ed. Lisboa: Almedida, 2008, pp. 60 a 61.)

incluindo aí os casos da Holanda e França, cujas constituições preveem a prevalência do direito internacional sobre o nacional.⁷ Ao concluir sua argumentação o futuro Ministro do Supremo Tribunal Federal afirmou então que “seria render tributos ao vazio, render tributos ao nebulosos, dizer que o Direito Constitucional, que nesta nação soberana a Assembleia hoje elabora, é uma emanção de uma autoridade maior, tão abstrata como essa a que se referem os autores da corrente idealista”.⁸

Em sua conclusão, apesar de não ser dado ao país descumprir as obrigações constitucionais legitimamente assumidas, os tratados internacionais devem ser afastados na hipótese de conflito entre leis posteriores, solução essa adotada nos Estados Unidos da América e pela jurisprudência brasileira desde o julgamento do RE 80.004 de 1977⁹.

⁷ Temos aqui duas observações. Primeiro, não é inteiramente certo dizer que os casos da Holanda e França sejam exemplos de prevalência incondicional do Direito internacional sobre o nacional. A França. O último caso – o do direito francês – é o mais claro a esse respeito. O art. 25 da Carta Francesa de 1958 afirma que o direito internacional tem autoridade superior às leis nacionais. Contudo, esse mesmo dispositivo traz duas restrições. A primeira: o direito internacional que se sobrepõe ao direito interno deve ser fruto de tratado internacional ratificado pelo Estado francês. Não há espaço aqui para a suposição de que o costume internacional ou normas internacionais cogentes (*jus cogens*) se sobreponham ao direito nacional. Segundo e como consequência disso: o direito internacional só vale na ordem interna se e na medida em que haja reciprocidade do outro contratante (art. 25, parte final, CRF/1958). Aqui há um problema. Se por reciprocidade entendemos que o outro contratante também tem de admitir a superioridade do direito internacional sobre o nacional, o dispositivo da Constituição Francesa dificilmente terá aplicação. Afinal, dita regra é uma exceção no direito comparado. Esse e outros problemas fazem com que o citado dispositivo da Constituição Francesa seja raramente aplicado pela jurisprudência francesa, que, ao contrário, tende a neutralizá-lo (Cf. Luís BARROSO, Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17; MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. **Tratados internacionais de Direitos Humanos e o Direito interno**, São Paulo: Saraiva, 2011).

O caso da Holanda é mais radical e complexo. Desde a revisão constitucional de 1953, a Constituição holandesa recolhesse a supremacia do direito internacional. Contudo, há condições para que tal relação de subordinação ocorra. Primeiro, só os tratados escritos e ratificados pelo Parlamento são considerados direito internacional vinculante. Não há possibilidade da admissão de normas internacionais tácitas. Segundo, se uma norma internacional entre em conflito com disposições constitucionais necessita de aprovação parlamentar com o quórum de alteração constitucional (2/3 de cada uma das Casas parlamentares).

⁸ Ata da reunião da Assembleia nacional constituinte de 30 de abril de 1987, p. 49.

⁹ O caso tratava do conflito entre a Convenção de Genebra (Lei uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias) e o Decreto-lei n. 427 de 1969. No ano de 1995, já sob a vigência da CF/1988, o Supremo Tribunal Federal manteve o seu entendimento de que normas jurídicas advindas do Direito Internacional, mesmo aquelas que tratem do reconhecimento de Direitos Humanos, são equiparadas a normas infraconstitucionais. Com isso, julgou improcedente o HC 72.131-RJ e deixou de aplicar o art. 7º, VII, do Pacto de San José da Costa Rica. Devemos observar, contudo, que há decisões do período anterior à 1977 que aplicaram o direito internacional em confronto com normas internas. Exemplos nesse sentido são o caso *União vs. Cia. de Rádio Internacional do Brasil*, julgado em 1951, no qual o STF decidiu que o tratado internacional revogava norma interna de mesma matéria e o Acórdão da Apelação Cível 7.872, julgado em 1943, no qual se afirmou que a lei nacional não pode revogar do tratado internacional. Acerca dos conflitos entre direito nacional e internacional do Direito brasileiro, v.: DONINGER, Jacob (Coord.). **A nova Constituição e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, p. 13.

Tal conflito de ideias perdura até os dias atuais e tem consequências práticas. Os exemplos são abundantes. Ao julgar o RE 466.343, o Supremo Tribunal Federal modificou a jurisprudência consolidada na década de 1970, que afirmava a paridade hierárquica dos tratados internacionais em relação às leis nacionais. Prevaleceu nessa oportunidade o entendimento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem, no contexto atual, a tese da paridade das normas nacionais e internacionais deve ser ponderada em face da “abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção dos direitos humanos”.¹⁰

Contudo, de uma decisão do mesmo Supremo Tribunal proveio um dos conflitos mais graves hoje conhecidos no âmbito da jurisdição internacional dos direitos humanos. É que, ao analisar a constitucionalidade da lei de anistia, o Supremo reputou inexistente a violação de princípios constitucionais e dos direitos fundamentais de vítimas do regime autoritário iniciado em abril de 1964. De forma diametralmente oposta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao apreciar o caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*, julgou o Estado brasileiro responsável pelos fatos ocorridos em dito período ditatorial. E no que tange à prevalência da decisão interna sobre essa decisão internacional, ficou consignado no voto do juiz Roberto Caldas, indicado pelo Brasil para integrar aquela Corte internacional, que “se aos tribunais supremos ou aos tribunais constitucionais locais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil”.¹¹

Conflitos como esses podem e devem ser analisados em uma perspectiva multidimensional. Cabe ao internacionalista indicar e identificar tendências e forças que levam à ampliação das perspectivas nacionais mais estritas. Se essas tendências exigem que os conceitos cunhados pela dogmática constitucional secular sejam rediscutidos, o estudioso do direito internacional deve apontar as razões de convencimento para tanto. Por sua vez, cabe ao constitucionalista exigir que tais tendências de alteração não levem à dissolução do arranjo institucional existente. Este

¹⁰ RE 466.343/SP, Pleno, rel. Min. Cezar Peluzo, j. 3/12/2008.

¹¹ Voto concordante do juiz *ad hoc* Roberto Caldas, CIDH, *Caso Gomes Lund e outros v. Brasil*, j. 24/10/2010.

estudioso deve indicar os limites possíveis da mudança exigida pela corrente internacionalista, sem contudo ser insensível às necessidades de revisão ou adaptação de seus conceitos. O caso brasileiro é exemplar. Se essas searas do direito não construírem um pensamento sistematizado e comum, os conflitos institucionais só tendem a aumentar. Esse é o campo que entra em cena o Direito constitucional internacional.

É fácil ver que as possibilidades de análise desses temas são variadas. Sem negligenciar a importância de todas essas questões, este trabalho dá um passo atrás e procura analisar um dos pontos centrais dessa tensão entre o direito internacional e o direito constitucional. Abordaremos a possibilidade do reconhecimento de direitos e obrigações internacionais que não podem ser de nenhuma forma afastadas pelos estados. É a questão da existência do *jus cogens* internacional.

A depender da existência e da amplitude dessas obrigações, a tratativa e a incorporação de tratados na ordem nacional serão completamente desnecessárias. Ademais, se uma ordem objetiva de valores puder realmente ser reconhecida na ordem internacional, o primeiro passo rumo à construção de um sistema constitucional global já terá ocorrido. Ou seja, ao solucionar a questão relativa à aceitação do conceito de obrigação internacional cogente caminha-se na direção de uma solução para o difícil problema da criação de uma nova disciplina: o direito constitucional internacional. Por tudo isso e também por reputar que muitos dos problemas hoje apresentados na ordem internacional gravitam em torno das características do conceito de direito cogente sob a ótica internacional, este estudo procura analisar e delinear tal conceito. Nossa exposição é dividida em dois momentos.

O primeiro expõe a origem e os debates doutrinários acerca do conceito de *jus cogens*. O segundo expõe decisões de cortes internacionais que trataram dessa matéria. Com isso, procura-se abordar um aspecto fundamental dessa questão: a definição dos limites da vinculação da atuação do Estado nacional em relação aos princípios e normas do direito internacional.

O JUS COGENS E OS LIMITES OBJETIVOS DA ATUAÇÃO DO ESTADO NA ORDEM INTERNACIONAL

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados – incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto presidencial n. 7.030/09 – indica um caminho para a definição da noção de *jus cogens* em seu artigo 53. Tal dispositivo trata da nulidade de tratados ou convenções internacionais que conflitem com normas imperativas de direito internacional geral. A definição apresentada diz que, para os fins de tal convenção, entende-se por norma cogente de Direito internacional geral aquela que é “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

A leitura desse dispositivo faz denotar que o reconhecimento geral – ou seja, universal – dessas normas é o caráter distintivo das normas cogentes de direito internacional. Contudo, fosse o reconhecimento geral e irrestrito realmente exigido, pouquíssimas normas seriam tidas como cogentes. Faz-se necessário indagar, portanto, o que efetivamente define uma norma internacional como *jus cogens*.

Afirma-se frequentemente que as normas imperativas de direito internacional geral configuram inovação do direito internacional moderno.¹² De fato, não só na Convenção sobre o Direito dos Tratados, como em dispositivos da Carta das Nações Unidas (art. 2º e 103) e na Convenção de Montego Bay sobre direito do Mar – onde se estabelecem princípios comuns a todos os estados, tal qual o de que o alto mar é patrimônio comum da humanidade – alguns princípios elementares de direito internacional passaram a ter valor autônomo em relação à vontade das nações soberanas.

Isso fez com que constitucionalistas de renome, como Jorge Miranda, reconhecessem uma aproximação da força jurídica imperativa das normas

¹² Para assinalar o caráter inovador das convenções, é preciso constatar que numerosos delegados presente na Conferência esclareceram que ela não teria sido possível no passado quando a concepção contratual do direito internacional prevalecia. Esta observação faz ressaltar o verdadeiro alcance da obra da CDI confirmada pela Conferência. Assinalou-se naquela oportunidade para a possibilidade de o direito dos tratados ser ultrapassado. É o próprio fundamento do direito internacional que estava então diretamente em causa. E preocupações morais determinaram em larga medida o voto dos representantes dos Estados reunidos em Viena. Eles fizeram questão de afirmar, por uma forte maioria, a existência de uma comunidade jurídica universal fundada em valores próprios que todos os seus membros devem reconhecer (os arts. 53 e 64 foram adotados, respectivamente, por 87 votos a favor, 8 contra e 12 abstenções, e 84 votos a favor, 8 contra e 16 abstenções).

constitucionais e internacionais. A conclusão de tal autor foi então a de que hoje “conceitos nascidos no campo do Direito constitucional irradiam para o Direito das Gentes, assim como, reciprocamente, as adstrições provenientes da inserção dos Estados na vida jurídico-internacional se projectam sobre as Constituições”.¹³

A despeito das tentativas anteriores de aproximação,¹⁴ em âmbito doutrinário sabe-se que o conceito de normas internacionais cogentes nasceu do estudo desenvolvido por Alfred Verdross em 1937 acerca dos “Tratados proibidos no Direito Internacional”.¹⁵ Para Verdross, a origem de tal conceito indica sua função: limitar o poder e a liberdade de Estados que atuem na ordem internacional.

Mas o próprio Verdross não apresentou uma noção forte do *jus cogens*. Ao contrário, ele dividiu os tratados internacionais proibidos em duas categorias: os que prejudiquem outros estados e os que ataquem bens morais (*bonos mores*) da comunidade internacional em geral. Com a última categoria, Verdross pretende evitar ataques contrários à lei e à ordem pública internacionais. Trata-se, portanto, de uma sanção que incidiria em casos de ataque externo contra bens físicos dos cidadãos de um determinado território.¹⁶

Mesmo com tais limitações, esse conceito nunca foi aceito sem resistência. Georg Schwarzenberger, por exemplo, publicou artigo em que apresentou veemente crítica ao conteúdo dessa noção, que, ao seu ver, não se adequa plenamente à estrutura descentralizada e paritária do direito internacional público.¹⁷

A característica pluralista e descentralizada do direito internacional, a prevalência do conceito de soberania na ordem supranacional e a amplitude e

¹³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, Coimbra: Almedina, 2003, p. 90.

¹⁴ Uma delas, que nos parece oportuno ilustrar, foi a lição de Mirkin-Guetzevitch, em seu curso na Haia, no qual propôs a proibição da guerra fosse inscrita nas Constituições dos Estados europeus elaborando assim um do direito constitucional internacional da guerra. (Recueil des Cours. Droit international et droit constitutionnel. volume 38/ 1931).

¹⁵ Como Verdross foi integrante da Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas à época da elaboração da Convenção sobre direito dos tratados, é de se supor sua influência sobre a redação final dos artigos dessa convenção.

¹⁶ Cf. VERDROSS, Alfred von. **Forbidden treaties in international law**: Comments on Professor Garner's Report on “The law of the treaties”, The American journal of international Law, v. 31, n. 4, 1937, pp. 571 a 557.

¹⁷ Podemos citar também o texto de Giorgio Gava, que lança dúvidas a respeito da utilidade prática e teórica do conceito em questão. Observou, nesse sentido, que o interesse internacional pelo conceito do *jus cogens* se deve mais às dificuldades teóricas que os analistas nele encontram do que em sua real necessidade (Cf. GAYA, Giorgio. **Jus cogens beyond the Vienna Convention**, Recueil des Cours de l'Académie International, t. 172, 1981, p. 279).

indeterminação dos princípios gerais de direito internacional seriam os fatores que levam às conclusões do citado autor: para que normas de direito internacional tenham força vinculante, independente de acordos interestatais que as internalize, ou bem seria necessário que se reconheça a existência de normas de direito natural (*jus sacrum*), que regem a ordem internacional, ou então que uma autoridade central seja legitimada a definir o que consiste uma norma de direito internacional vinculante (*jus cogens*).

Na falta desses elementos sempre haverão vozes dissidentes que conflitarão a esse respeito, tornando a relação entre estados soberanos ainda mais instável e fluida. E como nenhum desses fatores pode ser diretamente aferível, Schwarzenberger conclui que: “na desorganizada sociedade internacional não existe tal crença no sobrenatural (*lawyer-priests*) ou qualquer autoridade central com poder (*potestas*) vinculante. E se qualquer dessas hipóteses for aceita, um grande poder hegemônico pode pretender se arrogar à função de detentor do poder de polícia internacional”.¹⁸

Vê-se que as críticas doutrinárias a esse dispositivo foram as mais diversas e variadas. Ao que parece, elas podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos: a) normas como as exigidas pelo citado artigo 53 Convenção sobre o Direito dos Tratados só surgem onde há um poder centralizado e organizado, pois pressupõem criação de normas jurídicas por via de uma autoridade constituída, o que em regra inexistente na ordem internacional; b) há uma relativa incerteza sobre a efetiva identificação do conceito de normas cogentes, o que tende a gerar grave insegurança jurídica no âmbito internacional; c) o *jus cogens* só pode existir no interior do direito dos tratados, pelo que a concordância dos Estados para tornar um direito cogente seria sempre necessária; e finalmente, d) a falta de precisão das normas derivadas do consenso internacional criam o espaço propício para que grandes potências hegemônicas imponham seu próprio entendimento e interpretação acerca do que constitui o *jus cogens*.¹⁹

Não pensamos que as críticas ao conceito de *jus cogens* devam ser levadas a esse extremo. É certo que tal conceito apresenta problemas e incertezas. Contudo, essas dificuldades não podem fazer com que essa noção seja completamente

¹⁸ SCHWARZERNBERGER, Georg. **International Jus cogens?**, Texas Law Review, v. 43, n. 4 (1964): 455 a 478, p. 467.

¹⁹ SCHWARZERNBERGER, Georg. **International Jus cogens?**, Texas Law Review, v. 43, n. 4 (1964): 455 a 478, p. 477.

abandonada. Isso por uma única razão: se interpretada de forma restritiva, a noção de *jus cogens* pode servir para identificar conteúdos mínimos de significação que as normas de direito internacional devem conter para serem consideradas legítimas. Por isso mesmo, as incertezas e aporias geradas pelo conceito de *jus cogens* sempre foram confrontadas com a necessidade de o ordenamento jurídico internacional garantir um conteúdo mínimo de proteção a direitos e interesses sensíveis à comunidade internacional como um todo. Nesse sentido, o direito internacional cogente nada mais representa do que a vinculação da atividade estatal no âmbito multilateral aos interesses de relevância e importância geral. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito humanitário seriam campos em que esse imperativo de proteção de bens extremamente relevantes se faz presente.²⁰

Daí que tais normas e diretrizes não possam ser modificadas pela vontade unilateral dos Estados soberanos. Nessa linha, João Grandino Rodas sustentou que o elemento essencial do conceito de norma imperativa para o direito internacional é o reconhecimento “pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma de direito internacional geral da mesma natureza”.²¹

Ademais, se é verdade que a definição do conceito de *jus cogens* esbarra na generalidade e imprecisão do conceito de norma universalmente reconhecida como imperativa, não o é menos certo que a noção do costume internacional também é imprecisa e também acarreta difíceis problemas práticos. Contudo, a ninguém ocorre a possibilidade de afastar a força obrigatória do costume na ordem internacional.

Com fundamento nessas premissas, o conteúdo do artigo 53 da convenção de Viena passou a ser interpretado não como criação, mas como a constatação, pelo direito dos tratados, da existência de um conjunto de normas, em que valores caros à ordem internacional são materialmente hierarquizados: a imperatividade das normas internacionais estaria inteiramente vinculada ao conteúdo e à importância social das regras substanciais de direito internacional que lhe dão substrato. As normas por meio

²⁰ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do Direito constitucional e internacional dos Direitos Humanos, in: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**, Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, 2012, p. 45).

²¹ RODAS, João Grandino. **Jus cogens em direito internacional**, Revista da FDUSP, vol. 69, n. 2, 1974, p. 125.

das quais sejam reconhecidos direitos caros à tutela da condição digna do ser humano configuram um exemplo desse movimento expansivo da força obrigatória de normas de direito internacional.²²

A afirmação da impossibilidade de derrogação dessas normas advém, portanto, da constatação de sua efetiva importância na ordem pública internacional. O Direito Internacional passa a ser visto como o ponto de convergência e aplicação do direito imperativo das gentes. Afinal, se realmente existe uma hierarquia substancial das normas e preceitos de direito internacional, daí devem resultar igualmente consequências no plano da responsabilidade e vinculação da atividade estatal.²³

A tese voluntarista, defendida dentre outros por Jellinek e Clovis Bevilacqua, passou então a ser parcialmente contestada.²⁴ Isso porque, tais constatações levaram à conclusão de que a aferição da força imperativa da norma de direito internacional não está somente relacionada com a vontade dos estados signatários dos tratados internacionais. Ela também pode derivar da carga valorativa ou da força social das razões que dão fundamento à pretensão apresentada no âmbito internacional.²⁵

Sendo assim, será natural, por um lado, que as diferenças de desenvolvimento civilizatório entre as diversas regiões do globo acarretem também importantes disparidades no que tange às respostas dos Estados aos reclamos internacionais relativos à imperatividade do *jus cogens*. Contudo, é preciso também reconhecer que a ideia elementar subjacente ao conceito de norma imperativa é a reta razão (*recta ratio*), que deve guiar a construção de um direito das gentes no decorrer da história e na qual se leva em conta não a vontade e o interesse particularista dos

²² RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição, in: TORRES, Ricardo Lobo (org.), **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141.

²⁴ Tal tese voluntarista foi adotada pela Corte Permanente de Justiça Internacional no conhecido julgamento que envolveu o navio *Lotus*. Nesse julgamento, foi consignado que “o direito internacional rege as relações entre estados independentes. As regras desse direito, vinculando os estados, procedem, assim, da vontade destes, vontade essa, manifesta por meio de convenções ou por meio de usos geralmente aceitos” (CPJI, *França v. Turquia*, j. 7/9/1927).

²⁵ ROCHA, Alexandre Almeida. Para um constitucionalismo global, in: TORRES, Ricardo Lobo (org.), **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 189.

estados soberanos, mas os valores elementares e definidores da humanidade em sentido universal.²⁶

É o quanto basta para perceber o problema central da noção de norma cogente de direito internacional: a determinação de seu conteúdo sempre dependerá de quem afirme o caráter cogente da norma internacional.

O grande desafio enfrentado pelo Direito internacional foi então delinear parâmetros claros para que as autoridades estatais e internacionais tenham relativa segurança no que diz respeito dos contornos do *jus cogens*. Se tais parâmetros existirem e se eles forem indispensáveis, o conteúdo objetivo e isento dos preceitos do direito internacional cogente estarão preservados. A aceitação da objetividade de parte do Direito internacional exprime a existência de normas internacionais cogentes. São, portanto, normas cuja validade e força obrigatória independem da manifestação da vontade dos Estados.²⁷

Obviamente, como se verá a seguir, um conteúdo puro e asséptico dessas normas é de improvável, senão de impossível, construção. A própria natureza conflituosa e fragmentaria das relações internacionais não é compatível com tal pureza e unicidade conceitual. Contudo, se é possível encontrar uma unicidade, mesmo efêmera, no seio das relações internacionais,²⁸ deve ser também possível encontrar um conceito elementar e mínimo de *jus cogens* internacional. Com base em decisões de cortes internacionais, o item seguinte deste trabalho, procura delinear algumas abordagens e tentativas de análise dessa noção.

TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO E SUPERAÇÃO DE APORIAS NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS

Como já foi aqui observado, em uma primeira aproximação, o *jus cogens* pode ser visto como aquele conjunto de normas do direito das gentes impostos objetivamente aos Estados. Por isso, pode-se dizer que essa ideia, tal como aplicada pela Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, é francamente hostil à necessidade do

²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito internacional: a recta ratio nos fundamentos do jus gentium como direito internacional da humanidade**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006

²⁷ Accioly, Hildebrando; Silva G. E. do Nascimento; Casella, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 142.

²⁸ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Unidade, fragmentação e o Direito internacional, **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 2012, p. 356.

consentimento como base necessária da vinculação do direito internacional. A finalidade direta da criação dessa categoria foi aproximar a força obrigatória das normas internacionais e nacionais. Buscou-se assegurar, tal qual ocorre no domínio centralizado e hierárquico de uma ordem jurídica interna, a aplicação e a obediência de regras internacionais imperativas, sejam elas geradas por votos majoritários ou consenso de assembleias, ou deduzidas em cenário ainda menos representativo do interesse geral.²⁹

Os exemplos menos controversos dessa espécie de norma são a proibição do uso desmesurado da força estatal, as regras sobre o genocídio, o princípio da não discriminação racial,³⁰ os crimes contra a humanidade, as regras que proíbem o comércio de escravos e a pirataria. Precedentes conhecidos trataram dessas matérias.

No caso *Barcelona Traction*, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1975, traçou-se uma linha demarcatória entre obrigações de um Estado frente a outros Estados e as obrigações para com a comunidade internacional como um todo. Dada a relevância para a manutenção das relações internacionais de forma geral, essas últimas questões foram consideradas obrigatórias frente a todos os membros da comunidade internacional, independentemente da formalização de tratados que as reconheçam. Em conhecida passagem dessa decisão, ficou consignado que:

Uma distinção essencial deve (...) ser estabelecida entre as obrigações dos Estados para com a comunidade internacional no seu conjunto e as que nascem em relação a outro Estado no quadro da proteção diplomática. Pela sua própria natureza, as primeiras dizem respeito a todos os Estados. Dada a importância dos direitos em causa, todos os Estados podem ser considerados como tendo interesse jurídico em que esses direitos sejam protegidos; as obrigações em causa são obrigações *erga omnes*.³¹

Seguindo o imperativo da ordem pública internacional, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu a possibilidade, em caso de violação da norma jurídica cogente,

²⁹ REZEK, Francisco. **Direito internacional**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 146.

³⁰ A esse respeito, na jurisprudência da CIDH, ver: Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2001. *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community vs. Nicaragua*.

³¹ Nas palavras da Corte: "An essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-à-vis another State in the fields of diplomatic protection. By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection" (*Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Second Phase*, ICJ Reports 1970).

de uma ação popular (*actio popularis*) da qual decorreria uma obrigação geral (*erga omnes*) para os Estados.³²

Já nos casos envolvendo *Ensaio nucleares* (1974), no contencioso envolvendo *Nicarágua e Estados Unidos da América* (1986), e no caso *Timor Oriental* (1995), o mesmo conceito veio a tona. Todavia, nesse último julgado a Corte Internacional de Justiça decidiu que, mesmo frente à constatação de violações a obrigações internacionais cogentes e universais – no caso, discutia-se o direito à autodeterminação da Indonésia – a Corte não se via autorizada prosseguir no julgamento se os estados envolvidos não houvessem reconhecido previamente a sua jurisdição internacional. Restou mitigada, portanto, a distinção traçada no caso *Barcelona Traction*. Por essa razão, parte da doutrina tem afirmado que tal decisão não está alinhada com o reconhecimento de “valores essenciais da comunidade internacional, que limitam a vontade dos Estados”.³³

As consequências práticas dessas decisões foram imediatas. Nas demandas internacionais se observa a tendência de o autor da reclamação buscar enquadrar sua pretensão no conceito de obrigação cogente, para disso inferir a primazia de seu direito. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos sufragou essa estratégia ao afirmar a existência de normas imperativas de direito internacional que proíbem a execução de menores de dezoito anos em dois casos de objeto semelhante.³⁴

Ainda em âmbito americano, o primeiro precedente que encontrou-se relacionado à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos com menção ao *jus cogens* internacional foi o caso *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*.³⁵ No caso discutiu-se a validade de tratado de 1756 no qual uma tribo local de Suriname havia pactuado com os Países Baixos obrigações que envolviam a captura de pessoas e sua consequente escravização. Em sede de opinião consultiva, a Corte afirmou de forma contundente que o direito à igualdade e não discriminação em relação a trabalhadores migrantes limitava a atuação dos Estados, independentemente de seu consentimento.

³² N. DINH, P. DAILLIER, A. PELLET. **Direito Internacional Público**, 2ª ed., Lisboa: FCG, 2003, p. 210.

³³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 68.

³⁴ *Roach y Pinkerton vs. Estados Unidos*: CIDH, Resolução n. 3/87 e Caso 9647/1987; e, *Michael Domínguez vs. Estados Unidos*: CIDH. Resolução n. 62/02 e Caso 12285/2002.

³⁵ Sentença de 10 de setembro de 1993.

Nessa linha, o Juiz Cançado Trindade alocou estes direitos ao patamar de *jus cogens*.³⁶

Mas foi no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* que a roupagem do direito internacional cogente foi expandida para outros campos como a proibição à prática da tortura, da execução sumária e extralegal e do desaparecimento forçado de pessoas no âmbito americano. Apesar dos tratados não disporem taxativamente sobre o desaparecimento forçado, o Juiz recorreu ao direito à vida para formular sua decisão.³⁷

De forma semelhante, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia declarou que a proibição de tortura constitui norma internacional peremptória pela simples razão da importância dos valores por ela protegidos.³⁸ Sobre o caso relativo ao pessoal diplomático norte-americano em Teerã, a Corte Internacional de Justiça considerou: “Que nenhum Estado tem a obrigação de manter relações diplomáticas ou consulares com outros Estados. Contudo, a partir do momento que as mantém, não pode deixar de reconhecer as obrigações imperativas que elas comportam e que estão codificadas nas convenções de Viena de 1961 e 1963”.³⁹

A conclusão que se segue de tal decisão é que a inviolabilidade das missões diplomáticas são normas cogentes do direito internacional geral por ser objeto de tratado multilateral aberto. Percebe-se aqui um avanço em relação ao caso *Barcelona Traction*, pelo fato de a Corte atribuir um posicionamento mais claro no que tange à consolidação do direito diplomático como norma cogente internacional, evoluindo o conceito de mera obrigação *erga omnes* entre os Estados.

No parecer de 8 de julho de 1966 sobre a ilicitude da ameaça ou emprego de armas nucleares, a Corte Internacional de Justiça qualificou como princípios não superáveis do direito internacional costumeiro um grande número de regras de direito humanitário aplicável nos conflitos armados.⁴⁰ E na sentença de 31 de julho de 1989 – caso da delimitação de fronteira marítima entre Senegal e Guiné-Bissau – se admitiu o caráter imperativo das regras de autodeterminação dos povos.

³⁶ Opinião Consultiva 18 de 2003 da CIDH.

³⁷ Sentença de 4 de julho de 2006.

³⁸ TI-95-17/1-T, Trial Judgment, 10/12/1998.

³⁹ CIJ, Rec. 1980, j. 20/5/1980.

⁴⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito internacional: a *recta ratio* nos fundamentos do *jus gentium* como direito internacional da humanidade**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 221.

O parecer de nº 10, ano de 1992 da *Comissão de Arbitragem para a Conferência de Paz na ex-Iugoslávia*, também considerou vinculantes as normas que proíbem o recurso à força nas relações com outros Estados ou que garantem os direitos das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas.⁴¹

Por fim, em decisão recente, a CIJ trouxe à cena relevante jurisprudência. Ao decidir o caso *Atividades Armadas no Território do Congo: República Democrática do Congo vs. Ruanda*, tratou da matéria de genocídio e acatou os argumentos desenvolvidos pelo Congo, os quais apontavam para a nulidade da reserva feita por Ruanda ao artigo 9º da Convenção para a prevenção e repressão do crime de Genocídio de 1948, considerando-a vazia e contrária à proibição peremptória do genocídio.⁴²

Tudo isso leva a concluir que a manifestação de um princípio cogente de direito internacional implica o afastamento relativo de regras elementares do Direito dos Tratados. Isso porque, o conteúdo específico das normas internacionais imperativas implica a irrelevância do protesto, do reconhecimento e da aquiescência da vítima da agressão. Fora isso, o reconhecimento da violação do *jus cogens* afasta algumas prerrogativas reconhecidas pela ordem internacional. Exemplos: não incidirá a prescrição sobre a pretensão de ver ressarcida a lesão ao direito tido como internacionalmente cogente e o Estado agressor não poderá se beneficiar das regras segundo as quais os beligerantes não são responsáveis pelos danos causados por operações militares em Estados neutros.⁴³

É importante observar que a despeito da exigência do reconhecimento geral do *jus cogens* não se deve exigir a unanimidade dos votos e visões dos diversos estados para esse fim. Do contrário, um único estado teria o poder de frear o nascimento de uma obrigação internacional imperativa. Deve-se, portanto, considerar que o número de estados que aceitem ou reconheçam a existência de tais obrigações deve ser razoavelmente elevado e deve também incluir Estados que representem diferentes ideologias e etnias presentes no globo. A objeção persistente de um Estado particular ou alguns Estados não terá o condão de impedir o reconhecimento deste

⁴¹ N. DINH, P. DAILLIER, A. PELLET. **Direito Internacional Público**, 2ª ed., Lisboa: FCG, 2003

⁴² CIJ Rep. nº 1, 2006, p. 206.

⁴³ BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, p. 536.

caráter imperativo e a regra em questão poderá ser oposta até mesmo frente aos Estados recalcitrantes.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Viu-se que a trajetória teórica e prática daqueles que se propõem a analisar o conceito de *jus cogens* é prenhe de dificuldades. O primeiro obstáculo advém da própria tradição do direito internacional, que parte de bases eminentemente voluntaristas. O problema é que a noção de norma cogente aponta para a relativa superação dessa visão em prol de uma concepção onde predominaria a tutela de valores objetivos, cuja validade de força jurídica independe de qualquer aceitação por parte dos entes soberanos. As dificuldades se agravam em uma ordem internacional conflituosa e incerta, onde as visões de mundo e os valores defendidos pelos *players* são cada vez mais distintos e dispares.

Soma-se a isso uma dificuldade prática relevante. Com a proliferação de decisões, muitas vezes em sentido conflitante, das instâncias jurisdicionais internacionais, o conceito de *jus cogens* passou a ter uma larga amplitude, na qual foram abarcados interesses e direitos os mais diversos.

Ocorre que a expansão da aplicação traz consigo a necessidade de uma ampliação do conceito, o que vem a dificultar ainda mais a delimitação precisa da noção em questão. Todavia, a despeito do ceticismo de parcela da doutrina, uma postura realista não pode desconsiderar os avanços nessa área. Há que se reconhecer, portanto, a existência de áreas onde o desenvolvimento da noção de *jus cogens* foi aplicada de forma irreversível. Dentre elas, sem esquecer o direito à livre determinação dos povos e a proibição do uso ilegítimo da força, figura certamente a proteção dos direitos humanos na ordem internacional, sobretudo quando estão em causa questões como a proibição da tortura, genocídio, discriminação, escravidão e outras formas de tratamentos cruéis e degradantes contra a pessoa humana. Como foi antes observado, o que vale aqui é antes o valor objetivo desses preceitos, não a vontade dos Estados em protegê-los.

Ao mesmo tempo, essa postura realista, que leva em conta o contexto e o desenvolvimento contemporâneos do direito internacional, não pode renegar o idealismo que se encontra em sua base de fundamentação. A verdade é que o direito

internacional há tempos deixou de ser o espaço de regulação das atividades econômicas das potências soberanas. Em um mundo onde o homem passa a ser um sujeito de direitos internacionais, a proteção aos direitos humanos emerge como o valor central e indisponível da ordem internacional. A conclusão, que se afigura correta, não pode ser outra senão a de que “os direitos humanos constituem o núcleo essencial de normas que compõem o ordenamento jurídico internacional contemporâneo e, então, a norma de direitos humanos é norma hierarquicamente superior no ordenamento, quer seja pelo critério material (conteúdo) ou pelo critério formal (norma de *jus cogens*)”.⁴⁴ Se isso é certo, estará lançado o germe da aproximação dos Direitos internacional e constitucional. Esses dois campos de estudo nada mais são do que expressões da mesma finalidade: a proteção da pessoa e do ser humano.

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 140.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.
- CHRISTOPOULUS, Dimitris e DIMOULIS, Dimitri, Direitos humanos e democracia na Europa, in: Alexandre Coutinho Pegliarini e Dimitri Dimoulis. **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**, Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**, Coimbra: Almedina, 2008.
- _____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, Coimbra: Almedina, 2003.
- DOLINGER, Jacob (Coord.). **A nova Constituição e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.
- GAYA, Giorgio. Jus cogens beyond the Viena Convention, **Recueil des Cours de l'Académie International**, t. 172, 1981, pp. 271 a 316.
- MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 15ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- _____. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal, in: TORRES, Ricardo Lobo (org.), **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MIRANDA, Jorge. **Direito constitucional e direito internacional**, Revista do Advogado, n. 73, 2003.
- MIRKINE-GUETZEVITCH. Recueil des Cours. **Droit international et droit constitutionnel**. Haia, Vol. 38, 1931.
- MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. **Tratados internacionais de Direitos Humanos e o Direito interno**, São Paulo: Saraiva, 2011.
- MOREIRA, Adriano. **Teoria das Relações Internacionais**, 13ª ed., Lisboa: Almedina, 2008.

- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do Direito constitucional e internacional dos Direitos Humanos, in: PEGLIARINI, Alexandre Coutinho DIMOULIS, Dimitri. **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**, Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.
- REZEK, Francisco. **Direito internacional**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica**, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- _____. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**, São Paulo: Saraiva, 2012.
- RODAS, João Grandino. **Jus cogens em direito internacional**, Revista da FDUSP, vol. 69, n. 2, 1974.
- RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição, in: TORRES, Ricardo Lobo (org.), **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ROCHA, Alexandre Almeida. Para um constitucionalismo global, in: TORRES, Ricardo Lobo (org.), **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- SCHWARZERNBERGER, Georg. International Jus cogens?, **Texas Law Review**, v. 43, n. 4 (1964): pp. 455 a 478.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito internacional: a recta ratio nos fundamentos do jus gentium como direito internacional da humanidade**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- _____. Desafios e conquistas do Direito internacional dos Direitos humanos no início do século XXI, in: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de(org.), **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Ministério das Relações exteriores, 2007.
- VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Unidade, fragmentação e o Direito internacional, **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 2012.
- VERDROSS, Alfred von. Forbidden treaties in international law: Comments on Professor Garner's Report on "The law of the treaties", **The American journal of international Law**, v. 31, n. 4, 1937, pp. 571 a 557.

N. DINH, P. DAILLIER, A. PELLET. **Direito Internacional Público**, 2^a ed., Lisboa: FCG, 2003.

JURISPRUDENCIA CITADA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1943. Decisão de 11 de outubro, Apelação Cível 7.872/RS, Relator Min. Philadelpho Azevedo.

1951. Decisão de 21 de agosto, Apelação Cível 9.587, Relator Min. Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

1995. Decisão de 31 de outubro, Habeas Corpus 72.131/RJ. Relator Min. Marco Aurélio.

2008. Decisão de 3 de dezembro, Recurso Extraordinário 466.343/SP. Relator Min. Cezar Peluzo.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

1927. Sentença de 7 de setembro. *França v. Turquia*

1970. Sentença de 5 de fevereiro. *Barcelona Traction, light and Power Company, Limited (Bélgica vs. Espanha)*

1974. Sentença de 20 de dezembro. *Ensaaios Nucleares (Austrália vs. França)*

1974. Sentença de 20 de dezembro. *Ensaaios Nucleares (Nova Zelândia vs. França)*

1980. Sentença de 24 de maio. *Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã (Estados Unidos da América vs. Irã)*.

1989. Sentença de 31 de julho. *Delimitação de fronteira marítima (Guiné-Bissau vs. Senegal)*

1995. Sentença de 30 de junho. *Timor Oriental (Portugal vs. Austrália)*

2006. Sentença de 26 de fevereiro. *Caso Envolvendo Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo vs. Ruanda)*.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1993. Sentença de 10 de setembro. *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*

2001. Sentença de 31 de agosto. *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community vs. Nicaragua*.

2003. Opinião Consultiva n. 18 Série A, de 17 de setembro. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*.

2006. Sentença de 4 de Julho. *Ximenes Lopes vs. Brasil*.

2010. Sentença de 24 de outubro. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1987. Resolução N° 03/87, Caso N° 9647, *Roach y Pinkerton vs. Estados Unidos*.

2002. Resolução N° 62/02, Caso N° 12.285, *Michael Domínguez vs. Estados Unidos*.

OUTRA JURISPRUDÊNCIA

1992. Comissão de Arbitragem para a Conferência de Paz na ex-Iugoslávia. Parecer de n°10.